



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 208042/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 686/22 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Universidade Estadual de Londrina. CGE e MPC pela regularidade com ressalva, aplicação de multa e expedição de recomendações e determinações. Pela Regularidade com Ressalva, Aplicação de Multa e expedição de Recomendações e Determinações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Universidade Estadual de Londrina (UEL), referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Sergio Carlos de Carvalho.

Análise inicial feita pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) por meio da Instrução nº 787/21 – CGE (peça nº 33) com proposta de citação das partes para apresentação contraditório em virtude dos apontamentos constantes no Relatório de Fiscalização referente ao exercício de 2020 elaborado pelo 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) constante na peça nº 32, quais sejam: **(i)** execução de despesa sem a devida previsão na Lei Orçamentária Anual de 2020 (LOA/20); **(ii)** concessão de horas extras em desacordo com as diretrizes da Comissão de Política Salarial; **(iii)** inconsistências nos procedimentos de conciliação bancária; **(iv)** duplicidade de vínculo de trabalho; **(v)** inadequação das pesquisas de preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

referentes ao Credenciamento nº CH-002/2020HU e CH-003/2020HU; **(vi)** inconformidades na formalização e execução das Dispensa de Licitação nº 97/2020-HU e nº 100/2020-HU; **(vii)** inconsistências na fase interna do Pregão Eletrônico nº 075/2020; **(viii)** desconformidades na fase interna e na execução do objeto do Pregão Eletrônico nº 054/2020 e **(ix)** falhas na formulação dos preços referenciais nas aquisições de medicamentos e materiais hospitalares.

Comunicações processuais realizadas de acordo com as peças nº 35 e 36. Contrarrazões apresentadas pelo Sr. Sergio Carlos Carvalho conforme peças nº 39 e 46 a 79.

Em sede de manifestação conclusiva, a 7ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Instrução nº 102/21-7ICE (peça 81), opinou pelo acolhimento parcial das razões de defesa e sugeriu o reconhecimento da regularidade com ressalvas das contas, com aplicação da penalidade de multa e a expedição de recomendações e determinações.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) expediu o opinativo pela regularidade com ressalvas, com a aplicação da penalidade de multa e a respectiva emissão de recomendações e determinações, conforme Instrução nº 1297/21-CGE (peça nº 82).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 957/21 – 5PC (peça nº 83), anuiu integralmente aos fundamentos da CGE e pugnou pelo reconhecimento da regularidade com ressalvas das contas, com a aplicação de multa e expedição de recomendações e determinações.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistem questões preliminares a serem examinadas.

A apreciação dos achados de auditoria suscitados no Relatório de Auditoria da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça nº 32) e nas Instruções nº 787/21-CGE (peça nº 33); 102/21-7ICE (peça 81) e 1297/21-CGE (peça nº 82) será



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizada em tópicos específicos no intuito de facilitar a compreensão dos fatos ora avaliados.

Para além, mostra-se desnecessária a abordagem dos achados referentes a *(i)* existência de duplo vínculo empregatício e *(ii)* inadequação das pesquisas de preços referentes ao Credenciamento nº CH-002/2020HU, pois as recomendações inicialmente expedidas pela 7ª ICE foram adequadamente acatadas pelo jurisdicionado no decorrer da instrução processual¹.

Feitas tais considerações preambulares, passo a análise do mérito.

2.1. Execução de Despesas sem a Devida Previsão na Lei Orçamentária Anual de 2020 (LOA/20).

Durante a fiscalização empreendida pela 7ª Inspeção de Controle Externo (7ªICE) sobre execução orçamentária da Universidade Estadual de Londrina (UEL) no exercício de 2020 foi detectada a realização de despesas não incluídas na LOA do respectivo ano.

De acordo com a exposição constante nas folhas 11 a 17 do Relatório de Fiscalização acostado na peça nº 32, os pagamentos feitos a título de Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 não estavam previstos na Lei Orçamentária Anual daquele exercício². A principal evidência quanto a falha está na Informação nº 373/2020 emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), conforme segue:

“Em que pese ser possível dizer que a Lei Orçamentária Anual não discrimine os elementos de despesa, sendo aprovada no nível de modalidade de aplicação e grupo de natureza das despesas nos órgãos, **fato é que não há margem orçamentária na Lei que permita fazer frente às despesas com a TIDE Administrativa, se**

¹ Conforme manifestação constante nas folhas nº 11 e 14; da Instrução 102/21 da 7ª Inspeção de Controle Externo (Peça nº 81).

² De acordo com a informação disponível na folha 12 do Relatório de Fiscalização da 7ª ICE (Peça nº 32), o montante dispendido a título de TIDE foi o seguinte:

Atualização do SIAP	Abril.20	Abril.20	Mar.20	Abril.20	Abril.20	TOTAL
Mês	UNIOESTE	UEL	UEM	UEPG	UNICENTRO	
Janeiro	976.474,25	145.423,06	-	94.153,25	650.963,06	1.867.013,62
Fevereiro	965.610,54	149.865,43	-	-	650.963,06	1.766.439,03
Março	-	-	-	-	636.290,94	636.290,94
Abril	-	-	-	-	-	-
TOTAL	1.942.084,79	295.288,49	-	94.153,25	1.938.217,06	4.269.743,59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assim fosse entendido pela continuidade de seu pagamento por parte das IEES. Dessa forma, não assiste razão às afirmações realizadas pela SETI no corpo do Ofício GS/SETI n. 348/2020 quando alega que não seria possível falar em exclusão da TIDE da programação da Lei Orçamentária, considerando as “previsões genéricas nas quais pode-se encaixar-se o pagamento da TIDE”, visto que não houve previsão em LOA que considerasse essas gratificações.

Abaixo destacamos quadro que aponta as projeções de pessoal de cada Instituição de Ensino Superior de acordo com o orçamento aprovado na Lei Orçamentária Anual de 2020 em comparação com o valor projetado para cada uma das respectivas instituições caso fosse considerado o valor da TIDE Administrativa:

Unidade		Projeção LOA 2020	Projeção LOA 2020 Considerando TIDE
4530	UEL	487.771.524	488.886.324
4531	UEPG	259.203.544	260.283.544
4532	UEM	508.052.883	514.652.883
4533	UNICENTRO	192.039.943	199.765.543
4534	UNIOESTE	303.593.788	314.283.388
4546	UNESPAR	176.333.204	176.333.204
4548	UENP	89.283.094	89.283.094
Total		2.016.277.981	2.043.487.981
Diferença -			27.210.000

Quadro acima evidência claramente que a projeção de pessoal das IEES na LOA 2020 expurgou o pagamento da TIDE Administrativa de seu cálculo geral, sendo que existe um claro déficit orçamentário se os respectivos pagamentos forem realizados no decorrer do ano. Nesse caso, se houvesse o pagamento da TIDE Administrativa nos moldes praticados em 2019, haveria sim a necessidade de abertura de créditos suplementares para fazer frente às respectivas folhas de pagamento, visto que não há créditos orçamentários suficientes, ao contrário do que aduz a SETI em sua manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pese a aprovação da Lei Orçamentária Anual não tratar da alocação da despesa a nível do elemento, bem como a afirmação por parte da SETI de que não há uma rubrica específica para o pagamento da TIDE Administrativa, cabe aos respectivos ordenadores de despesa a respectiva adequação na execução do órgão. Assim, se houve o pagamento da TIDE Administrativa no exercício de 2020, presume-se que os respectivos ordenadores de despesa das instituições que o fizeram, detendo suficientemente das informações das despesas com a folha de pessoal, deliberadamente realizaram a execução de suas folhas cientes da inadequação orçamentária futura que poderia ser gerada caso fosse paga a gratificação da TIDE Administrativa.

Diga-se de passagem, em que pese a LOA não realize a discriminação dos elementos de despesa, a nível de alocação dentro do sistema os órgãos alocam suas despesas até o nível de subelemento, sendo que inexistente subelemento específico para o pagamento das gratificações com a TIDE Administrativa. O que se descobriu é que referidos pagamentos são alocados na dotação 3190.1121 – Vencimentos e Salários, ou seja, no subelemento para pagamento de salários, sem qualquer especificação da TIDE para seu pagamento, de modo que resta inviabilizada qualquer avaliação por parte da SEFA em relação ao que está sendo paga em referida despesa.” (sem grifo no original)

Em suas contrarrazões, a parte defende que *(i)* a matéria está sendo apurada nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 856.861/18³ e a imposição de nova penalização ao gestor neste processo configura *bis in idem*; e que *(ii)* a Lei Estadual nº 20.225/2020, de maio de 2020, implementou a gratificação a título de dedicação exclusiva para integrantes da carreira Técnica Universitária para os que exerçam o cargo de Direção ou de Função e expressamente convalidou

³ O Processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 856.861/18 foi instaurado a partir de Comunicação de Irregularidade formulada pela 6ª Inspeção de Controle Externo devido a pagamentos realizados a título de Gratificação por Tempo Integral e Dedicação Exclusiva – TIDE a servidores integrantes da Carreira Técnica Universitária da UEL sem previsão legal, tendo em vista a ausência de lei específica que autorizasse o pagamento da referida verba. Em 12/02/2020 foi proferido o Acórdão nº 354/20-Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em que se reconheceu a ilegalidade dos pagamentos e imputou-se ao Sr. Sérgio Carlos de Carvalho a penalidade de multa tipificada no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado. A retrocitada decisão colegiada foi confirmada pelo Acórdão nº 2256/20-Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, expedido nos autos do Recurso de Revista nº 306857/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

as concessões até a data da sua publicação, sendo que a adequação de tal norma está sendo discutida nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 363109/20⁴.

Primeiramente, rememora-se que o fundamento da falha relatada pela 7ª ICE diz respeito a existência de gastos feitos a título TIDE sem que houvesse previsão na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2020 para tanto. Em outras palavras, trata-se de inconformidade relacionada a execução orçamentária da Universidade Estadual de Londrina.

Portanto, a questão atinente a falta de fundamento legal para a concessão da referida verba, que foi examinada nos autos da Tomada de Contas Extraordinária nº 856.861/18, não guarda nenhuma correlação com falha ora analisada, como bem explicitado pela 7ª Inspeção de Controle Externo no trecho abaixo reproduzido:

A irregularidade tratada na presente PCA é o pagamento indevido, no ano de 2020, da gratificação TIDE **sem a devida previsão orçamentária (LOA/2020)**, de acordo com a Informação nº 373/2020 da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFA [...]

Assim, **a irregularidade não foi abrangida pela Tomada de Contas mencionada, uma vez que, até 2019, em que pese a ausência de previsão legal para a concessão da gratificação, havia previsão orçamentária para seu pagamento, o que não ocorreu em 2020.**
(sem grifo no original)⁵

Para além, consigna-se que a 7ª ICE ao elaborar o seu relatório entendeu que a conduta do gestor público havia desrespeitado o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal⁶. Todavia, julgo mais adequado a tipificação do achado

4 A tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 363109/20 tem por escopo a apuração de irregularidades na conversão do Projeto de Lei nº 03/2020 na Lei Estadual nº 20.225/2020 tendo em vista a ausência de adequada estimativa dos impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a Lei Estadual nº 20.225/2020 entrou em vigor e da não demonstração da origem dos recursos para o custeio das despesas. O Conselheiro Fábio Camargo de Souza, por meio do Despacho nº 584/20, determinou, cautelarmente, que os gestores responsáveis não implementassem as disposições da Lei Estadual nº 20.225/2020, sendo tal decisão homologada pelo Plenário deste tribunal por intermédio do Acórdão nº 1284/20.

⁵ Informação disponível nas folhas nº 3 e 4 da Instrução nº 102/21-7ICE, peça nº 81.

⁶ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como infringência aos artigos 2º e 4º da Lei Federal nº 4.320/1964 e ao artigo 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que tal circunstância não altera ou impacta a essência dos fatos debatidos na fase de instrução processual e tão pouco a natureza da penalidade inicialmente indicada como passível de ser imputada ao jurisdicionado, inexistindo, assim, qualquer prejuízo e/ou violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Dando continuidade, a Lei Federal nº 4.320/1964 inovou, na época de sua edição, ao romper com diversas limitações imposta pelos orçamentos tradicionais e ao incorporar o reconhecimento de que a peça orçamentária deveria expressar o planejamento do governo, conforme segue:

Art. 2º A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do governo, **obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade**. (sem grifo original)

Como mencionado na parte final do dispositivo legal, o atendimento da referida norma perpassa, necessariamente, pela observância de certos postulados de cunho orçamentário, sendo relevante mencionar o princípio da universalidade, o qual está calcado no artigo 4º da referida Lei nos seguintes termos:

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

O trabalho publicado pelo o Mestre Edilson Felipe Vasconcelos aborda o assunto nos seguintes termos:

A universalidade, tanto da receita quanto da despesa, invoca a necessidade de **que constem do orçamento todas as receitas passíveis de realização e todas as despesas priorizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**. Nos limites das receitas, traçados pelo órgão central de orçamento e voltados para a política estabelecida pelo Poder Executivo, os órgãos da

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administração Direta e da Administração Indireta elaboram o orçamento de aplicação de recursos para o exercício financeiro seguinte ao da elaboração. Tais orçamentos são encaminhados ao órgão central, o qual realiza a consolidação, no prazo previamente estabelecido, depois das discussões técnicas mantidas com os órgãos setoriais, sobre o aumento, ou não, do limite estabelecido e as necessidades do órgão setorial. Todas estas etapas devem ocorrer em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o plano plurianual (PPA). **As despesas fixadas devem, pois, representar os dispêndios indispensáveis à política de governo e, por extensão, a necessidade da população, tudo isso combinado com os limites das disponibilidades financeiras.** (sem grifo no original)⁷

Acrescenta-se, ainda, que o § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁸ deixou assente que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente por parte dos gestores públicos. Nesse sentido, José Maria Pereira leciona que *“busca o governo brasileiro, com a aprovação da lei de responsabilidade fiscal, introduzir na administração pública conceitos novos, entre os quais os de responsabilidade e transparência, e consolidar normas e regras de austeridade nas finanças públicas (...)”*⁹.

Em complemento, Carlos Valder do Nascimento assevera que a retoricada diretriz da LRF condiciona a atuação do gestor público na execução dos gastos públicos, que deverá compatibilizar-se com o fluxo de recursos financeiros previamente planejado e autorizado dentro do processo orçamentário e disponíveis em dado momento, conforme segue:

Por fim, há que se ressaltar que não existe qualquer incompatibilidade entre a lei de responsabilidade fiscal e as normas gerais de direito financeiro. Por conseguinte, elas oferecem subsídios à compreensão da temática fiscal, em sinergia com a legislação orçamentária. **De sorte que este conjunto normativo consolida o**

⁷ VASCONCELOS, Edilson Felipe. **Lei nº 4.320/64 Comentada**: uma nova contribuição pra a elaboração da lei complementar do art. 165 da CF/88.

⁸ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁹ Pereira, José Matias. **Controle de gastos públicos, crise econômica e governabilidade no Brasil**. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, 144:41, out./dez. 1999.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

campo em que o administrador público deve circunscrever-se ao processo de decisão na seara financeira plasmado no planejamento institucional. (sem grifo no original)¹⁰

A partir das disposições legais e doutrinárias acima expostas é possível concluir que o fato de a elaboração da LOA não descer ao nível de subelemento de despesas não afasta o dever do agente público responsável de respeitar os limites previamente planejados e fixados na peça orçamentária.

Portanto, como incisivamente relatado pela Secretaria de Estado da Fazenda na Informação nº 373/2020, o ordenador de despesas ao executar deliberadamente os gastos vinculados a sua folha de pagamento mediante desembolso feitos a título de TIDE Administrativa estava ciente da inadequação orçamentária advinda de tal conduta.

Logo, não há dúvida de que o Reitor da Universidade Estadual de Londrina executo despesas em completa contrariedade com o planejamento orçamentário previamente proposto pelo Poder Executivo e autorizado pelo Legislativo na LOA do exercício de 2020, circunstância que caracteriza a conduta do agente público como ato inescusável de irresponsabilidade fiscal passível de ser enquadrado no conceito de erro grosseiro¹¹.

Nessa perspectiva, mostra-se adequada a imputação da penalidade de multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Sérgio Carlos Carvalho em decorrência da inobservância dos preceitos dos art. 2º e 4º da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal dada a execução de gastos a título de TIDE Administrativa

¹⁰ MATINS, Ivens Gandra da Silva. NASCIMENTO. Carlos Valder do. **Comentário à Lei de Responsabilidade Fiscal**. 5ª ed. Saraiva, São Paulo. 2011. p 45-47.

¹¹ Em consonância com precedente emanado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2391/2018-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamim Zymler, erro grosseiro pode ser assim qualificado:

82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser **erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas**. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele “que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio”. Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave. (sem grifo no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 sem que houvesse previsão Lei Orçamentária Anual.

Diante do exposto e considerando que o pagamento indevido a título de Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE) foi suspenso a partir do mês de fevereiro de 2020, proponho a imposição de ressalva ao presente apontamento, com a imputação da penalidade de multa prevista na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Sérgio Carlos Carvalho pela infringência dos art. 2º e 4º da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e sem a necessidade de expedição de recomendação ou determinação a Universidade Estadual de Londrina.

2.2. Concessão de Horas Extras – Diretrizes da Comissão de Política Salarial.

O artigo 33 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Exercício de 2019¹² e repetido na LDO do ano de 2020¹³ estabeleceu a necessidade de autorização prévia emitida pela Comissão de Política Salarial para fins de realização de horas extras, conforme segue:

Art. 33 Para assegurar o cumprimento das metas fiscais do exercício, dos limites de que tratam os artigos 18 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e da limitação de que trata o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016, todos os órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e os serviços sociais autônomos observarão as diretrizes e determinações, quanto às despesas com pessoal, emanadas da Comissão de Política Salarial constituída e regulamentada por ato do Poder Executivo.

§ 1º A realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público em situações emergenciais ou de prejuízo para a sociedade, e deverá ser previamente autorizada pela Comissão de Política Salarial.

§ 2º O descumprimento das determinações e diretrizes da Comissão de Política Salarial sujeitará o ordenador de despesas às sanções

¹² Lei Estadual nº 19.593/2018.

¹³ Lei Estadual nº 19.883/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

previstas na Lei Federal nº 8.429, de 1992 e na Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005. (sem grifo no original)

Ocorre que os relatos constantes nas folhas 17 a 21 do Relatório de Fiscalização acostado na Peça nº 32 dão conta da realização da 7ª Reunião Ordinária da Comissão de Política Salarial (CPS), em 29/07/2019, em que ficou estabelecido que a UEL deveria reduzir em 10% o pagamento de horas extras de seus servidores no segundo semestre de 2019, estando autorizada a executar, portanto, o montante R\$ 5.378.873,46 (cinco milhões, trezentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos) em serviços extraordinários no período mencionado, sendo que tal meta foi descumprida¹⁴, conforme segue:

Mês	UEL
jan	R\$ 1.387.516,84
fev	R\$ 989.636,87
mar	R\$ 1.061.758,67
abr	R\$ 1.136.224,01
mai	R\$ 1.083.617,01
jun	R\$ 1.254.389,36
jul	R\$ 1.177.894,03
ago	R\$ 1.201.937,79
set	R\$ 1.136.816,84
out	R\$ 1.147.834,03
nov	R\$ 1.172.902,67
dez	R\$ 1.068.631,66
TOTAL	R\$ 13.819.159,78
1º Sem (jan a jun)	R\$ 6.913.142,76
2º Sem (jul a dez)	R\$ 6.906.017,02
Dif. da H.E. do 1º para o 2º sem	-7.125,74

	UEL
P1 - 90% das despesas do 1º semestre	R\$ 6.221.828,48
P2 - Valores limite 2º semestre conf. ATA	R\$ 5.378.873,46
Gasto de jul.19 a dez.19	R\$ 6.906.017,02
Gasto de ago.19 a jan.20	R\$ 6.742.259,99
Gasto de set.19 a fev.20	R\$ 6.421.101,86
P1	Descumpriu
P2	Descumpriu

Em suas contrarrazões, a Universidade Estadual de Londrina consignou que:

- i. há significativa defasagem de servidores e que na Tomada de Contas Extraordinária nº 24918/20 este Tribunal de Contas reconheceu a necessidade dessas horas extras, sendo que 75% delas são para atender a demandas do Hospital Universitário;
- ii. a UEL buscou dar efetividade as deliberações da CPS nos termos do Ato Executivo nº 075/2019 e Instrução de Serviço nº 003/2019;

¹⁴ Foi destacado pela Equipe de Fiscalização da 7ª ICE que a análise deste tópico deu-se no exercício de 2020 devido à atrasos na entrega de todas as informações requeridas sobre a folha de pagamento do ano de 2019, que ocorreu somente no exercício de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

iii. a formalização prévia para autorização de horas extras à Comissão de Política Salarial passou a ser feita trimestralmente, no entanto, não houve resposta tempestiva, positiva ou negativa, por parte da CPS, fato que evidencia a tentativa de justificar previamente a impossibilidade técnico-operacional quanto ao cumprimento da meta estabelecida para o 2º semestre de 2019;

iv. a meta estabelecida pela CPS, em 2019, deve ser relativizada e a recomendação proposta pela 7ª ICE deve ser pensada na medida do razoável, em termos de tempestividade e conteúdo, dada os atrasos da resposta da CPS em relação aos pedidos de autorização formulados pela UEL, sob risco de impactos negativos no atendimento das demandas;

v. os efeitos da pandemia provocada pelo coronavírus SARS-COV-2 (COVID-19) elevou significativamente a demanda das atividades desenvolvidas no Hospital Universitário.

Pois bem, dou início a análise do apontamento rechaçando, de pronto, o argumento levantado pela UEL no tocante aos impactos na demanda do Hospital Universitário decorrente da pandemia provocada pela COVID-19, pois os dados ora analisados dizem respeito às horas extraordinárias praticadas no exercício de 2019¹⁵.

Dando continuidade, proponho o debate sobre a questão se dê a partir de uma perspectiva histórica a fim de se desvendar a natureza do problema. Para tanto, faço uso da manifestação do Ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão na relatoria do Acórdão nº 1789/20-Tribunal, processo de Tomada de Contas Extraordinária nº 24918/20¹⁶, em que o tema atinente a habitualidade na realização de horas extraordinárias no exercício de 2017 foi tratado nos seguintes termos:

¹⁵ A Pandemia provocada pelo coronavírus SARS-COV-2 (COVID-19) foi oficialmente reconhecida no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

¹⁶ Tomada de Contas Extraordinária instaurada em razão de determinação contida no Acórdão nº 3798/18, do Tribunal Pleno, com vistas à apuração dos Achados especificados no Relatório de Auditoria das Universidades Estaduais decorrente do PAF-2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme apontou a 6ª Inspeção de Controle Externo, ainda que persista a habitualidade na realização de horas extras na UEL, **esta decorre de uma extensa defasagem entre as vagas existentes no quadro de pessoal e o seu efetivo preenchimento**. Não se pode desconsiderar, além disso, a demonstração de que a maior parte das horas extras (cerca de 60%), são cumpridas no Hospital Universitário, perpassando pela necessidade de autorização do Poder Executivo Estadual a realização de concursos públicos para a recomposição do quadro funcional da Universidade.

Nesse sentido, aliás, foi a decisão desta Corte, consubstanciada no **Acórdão nº 3.628/14 - Tribunal Pleno**, in verbis:

Sendo assim, acato as justificativas e defesas apresentadas pela Reitora da Universidade Estadual de Londrina, que demonstrou a defasagem existente no quadro de pessoal, **de modo que a insuficiência no número de servidores, somado à imprescindibilidade dos serviços prestados pelos agentes universitários, resultaram no pagamento continuado de horas extras com autorização do Governo Estadual**, com o escopo de suprir essa carência, de modo que o voto é pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, com o julgamento pela regularidade com ressalva, das contas de responsabilidade da Sra. Nadina Aparecida Moreno, Reitora da Universidade Estadual de Londrina, com recomendação, no sentido de otimizar os recursos humanos da Universidade Estadual de Londrina, com a reposição mediante realização de Concurso Público.

O mesmo cenário retratado na Decisão Colegiada acima transcrita permanece nos exercícios de 2019/2020, conforme os dados expostos pela instituição e abaixo mencionados:

Oportuno salientar que, em termos de horas trabalhadas, a **defasagem apontada na tabela acima corresponde a 163.840 (cento e sessenta e três mil, oitocentos e quarenta) horas de trabalho, por mês, não repostas**, sendo 75.200 (setenta e cinco mil e duzentas) horas/mês no Campus, e 88.640 (oitocentas e oito mil, seiscentos e quarenta) horas/mês no Hospital Universitário. (sem grifo no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como se observa, a origem do excesso quanto a execução de horas extraordinárias e a provável causa do não atendimento da meta imposta pela CPS decorre de uma disfunção estrutural antiga vinculada à escassez de servidores na UEL.

Registra-se, inclusive, que foi possível verificar alguns inciativas da instituição de ensino na busca de reduzir o seu déficit de mão de obra, sendo exemplo os procedimentos de Credenciamento nº 02/2020 (Contratação de Enfermeiros) e 03/2020 (Serviços Médico) e contratação referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 075/2020 (OPMEs Cardíacas).

Todavia, tais soluções são paliativas sendo imperecível que a referida instituição de ensino passe a considerar a necessidade de se empreender estudo viabilidade para a realização de concurso público para a contratação de servidores em caráter permanente.

Para além, deve ficar assentado que a intempestividade das respostas da CPS quanto aos pedidos de autorização prévia feitos pela UEL indica certo descomprometimento da referida Comissão quanto ao controle prévio estabelecido na respectiva LDO e no tocante as metas por ela traçadas, fato que também influenciou negativamente a atuação da referida instituição. Nesse sentido:

Ainda, a UEL replicou a manifestação da 7ª ICE emanada nos autos nº 239479/21 (Instrução nº 67/21, peça 112), de Prestação de Contas de 2019, no seguinte sentido:

A ausência de deliberação sobre os pedidos da UEL para realização de horas extras, por parte da CPS, de fato, torna-se um entrave para o cumprimento da ressalva determinada. **A resposta da CPS aos pedidos formulados pela UEL é um pressuposto lógico e necessário para o cumprimento da exigência, porém, diante da sua ausência, exigir que a entidade deixe de prestar os serviços a que tem obrigação, paralisando seus atendimentos pela impossibilidade de realização de serviço extraordinário, para aguardar a deliberação da CPS, é inviável e contrário ao interesse público. Sendo assim, no que se refere à realização de despesas com serviços extraordinários (horas extras) sem prévia**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

autorização da Comissão de Política Salarial (CPS), opina-se para que as razões da UEL sejam parcialmente acatadas, para que a observância da prévia autorização da Comissão de Política Salarial (CPS) não seja um óbice para a prestação dos serviços pela entidade, sob pena de afronta ao interesse público.

[...]

De qualquer forma, a 7ª ICE entende que as alegações da UEL podem ser parcialmente acatadas, não no tocante à relativização do cumprimento das diretrizes e determinações da Comissão de Política Salarial, haja vista ser decorrente de lei (art. 33 da Lei Estadual nº 19.593/2018), **mas sim diante da ausência de deliberação sobre os pedidos da UEL para realização de horas extras, por parte da CPS.** (sem grifo no original)¹⁷

Assim, entendo como inócua a expedição de recomendação ao jurisdicionado nos termos propostos pela a 7ª ICE¹⁸ devido a natureza estrutural do problema vivenciado pela UEL e em virtude da própria negligência da CPS em analisar e responder os pedidos de autorização para a realização de horas extras na forma determinada nas respectivas LDO's.

Diante do exposto, dado o contexto estrutural e prático que envolve a questão e em respeito ao §1º do artigo 22 do Decreto-Lei nº 4657/1942¹⁹, proponho a imposição de ressalvas ao apontamento, sem a aplicação de multa ao gestor e com expedição da seguintes recomendações: **(i)** que o atual gestor da Universidade de Estadual de Londrina passe a considerar a necessidade de se empreender estudo viabilidade para a realização de concurso público para a contratação de servidores em caráter permanente e **(ii)** que a Comissão de Política Salarial examine e responda tempestivamente os pedidos de autorização prévia para realização de serviços extraordinário encaminhados pelos diversos órgãos da

¹⁷ Trecho extraídos das folhas 5 e 7 da Instrução nº 102/21 expedida pela 7ª Inspeção de Controle Externo (Peça nº 81).

¹⁸ A Recomendação proposta 7ª Inspeção de Controle Externo foi a seguinte: *"Que sejam observadas as diretrizes e determinações da Comissão de Política Salarial, nos termos da Lei Orçamentária Anual, para o pagamento de horas extras aos servidores da UEL, sem prejuízo à continuidade das ações que envolvem o combate à pandemia. Informação disponível na folha 26 da Instrução nº 102/21".* (Peça nº 81).

¹⁹ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (sem grifo no original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administração direta e indireta do Poder Executivo do Paraná, na forma preestabelecida na LDO²⁰.

2.3. Inconsistências nos Procedimentos de Conciliação Bancária.

Durante a fiscalização empreendida pela 7ª Inspeção de Controle Externo (7ª ICE) divergências na conciliação bancária da Universidade Estadual de Londrina (UEL) no mês de referência de maio de 2019. De acordo com os relatos constantes nas folhas 21 a 26 do Relatório de Fiscalização acostado na Peça nº 32, as inconsistências detectadas são as seguintes:

Foram identificadas as seguintes situações:

- valores divergentes entre informações do SIAP e do META4. Em maio/2019 essa divergência era de R\$ 1.444.422,72;
- diferença entre os valores transferidos pelo Estado para pagamento da folha e os valores efetivamente desembolsados no extrato. A diferença observada em maio/2019 foi de R\$ 9.707,43;
- débitos não identificados nos extratos de maio/2019 no valor de R\$ 10.402,58;
- existência de dois valores aparentemente relacionados a consignados nos extratos bancários de maio/2019. Constava nos extratos entradas de R\$ 4.517.185,88 e de R\$ 1.783.118,80.

[...]

Assim, para o mês em questão, fica caracterizada a existência da divergência entre o envio de informações para o SIAP e as informações relacionadas à folha de pagamento, constantes no META4.

²⁰ A Lei Estadual nº 20648 de 20 de julho de 2021 instituiu a LDO para o exercício de 2022, sendo que no §1º do artigo 34 do referido normativo manteve a obrigatoriedade de autorização prévia para a realização de e serviço extraordinário, conforme segue:

Art. 34. Para assegurar o cumprimento das metas fiscais do exercício e dos limites de que tratam os arts. 18 a 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, todos os órgãos e unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e os serviços sociais autônomos observarão as diretrizes e determinações, quanto às despesas com pessoal, emanadas da Comissão de Política Salarial constituída e regulamentada por ato do Poder Executivo.

§ 1º A realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público em situações emergenciais ou de prejuízo para a sociedade, e deverá ser previamente autorizada pela Comissão de Política Salarial.

§ 2º O descumprimento das determinações e diretrizes da Comissão de Política Salarial sujeitará o ordenador de despesas às sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 1992, e na Lei Complementar nº 113, de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação às movimentações bancárias, embora tenham sido esclarecidos os questionamentos, não se identificou um processo sistemático e organizado de conciliação, que permitisse a identificação clara e transparente dos valores financeiros em plena concordância com a Orientação Técnica nº 06/2020.

A jurisdicionada, em suas alegações de defesa, argumentou que *(i)* foram adotadas medidas para adequação da conciliação contábil da UEL em relação aos aspectos suscitados, as quais estão sendo feita seguindo os padrões da Resolução SEFA nº 1091/2019, com implantação a partir de setembro/2020 e que *(ii)* a divergência entre SIAP e META4, de R\$ 1.444.422,72, folha de maio/2019, diz respeito a gastos com residentes, pensões judiciais e diferenças de rescisões/baixas, sendo que no SIAP registra-se estritamente os pagamentos de servidores.

Para aferir a adequação das medidas corretivas citadas pela parte a 7ª ICE comparou os saldos globais do Relatório de Liberação de Folha do sistema META4 e como os do SIAP no período de janeiro a julho de 2021, conforme segue²¹:

Tabela 2 - Comparação de valores globais do Relatório de Liberação de Folha e do SIAP na UEL no período de janeiro a julho de 2021

	SIAP		Relatório de Liberação da Folha META4		Diferença	
	Bruto	Líquido	Bruto	Líquido	Bruto	Líquido
Janeiro	47.845.938,12	30.050.127,87	47.877.071,62	30.086.942,05	-	36.814,18
Fevereiro	46.226.878,30	28.932.976,52	46.251.160,00	28.958.692,90	-	25.716,38
Março	46.106.254,54	28.819.168,74	46.133.997,78	28.848.074,26	-	28.905,52
Abril	45.337.399,59	28.332.944,76	45.361.681,29	28.358.192,34	-	25.247,58
Maio	45.772.639,40	28.685.018,01	45.797.867,10	28.726.382,43	-	41.364,42
Junho	47.476.634,49	30.056.293,89	47.476.634,49	30.070.980,25	-	14.686,36
Julho	46.635.658,14	29.491.938,25	46.635.658,14	29.492.553,43	-	615,18
TOTAL	325.401.402,58	204.368.468,04	325.534.070,42	204.541.817,66	-	173.349,62

OBS.: Dados do SIAP obtidos em 27/09/2021. Relatórios de liberação da folha enviados pelo CACO 222512

Como se observa, a Universidade Estadual de Londrina empreendeu esforços para melhorar a eficácia dos procedimentos de conciliação bancária, tendo em vista a redução significativa das divergências detectadas no mês de maio de 2019 quando comparadas com aquelas observadas no exercício de 2021.

De fato, restaram, ainda, pequenas discrepâncias entre os saldos registrados nos sistemas computacionais META4²² e SIAP²³, sendo que o cenário

²¹ Informação extraída na folha 9 da Instrução 102/21-7ICE, Peça nº 81.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

observado em 2021 se assemelha mais a incompatibilidade nas rotinas de integração/importação das informações para o SIAP do que a falhas nos procedimentos de conciliação.

Sendo assim, a recomendação sugerida pela 7ª Inspeção de Controle Externo²⁴ não se mostra útil, tendo em vista que o jurisdicionado já demonstrou a melhoria de seus procedimentos internos de conciliação.

Por outro lado, não é admissível que a instituição estadual de ensino continue a encaminhar dados imprecisos e incompletos ao SIAP, sendo oportuno, em consonância com o que foi sugerido pela 7ª ICE, a emissão de determinação para que a Universidade Estadual de Londrina identifique as causas e realize as adequações em sua rotina de exportação/integração de dados para o SIAP de modo a eliminar as divergências entre os saldos do SIAP e do META4 desde o exercício de 2019 no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, dando cumprimento, assim, ao § 4º do artigo 1º da IN nº 120/2016 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005²⁵.

Diante do exposto, considerando que houve a efetiva implementação de medidas corretivas nas rotinas de conciliação e que foi detectada uma melhora significativa em relação ao cenário observado no mês de maio de 2019, proponho a imposição de ressalva ao apontamento, sem aplicação da penalidade de multa ao gestor responsável e com a expedição da seguinte determinação: que o atual gestor da Universidade Estadual de Londrina identifique as causas e realize as adequações nas suas rotinas de exportação/integração de dados para o SIAP de modo a eliminar as divergências entre os saldos do SIAP e do META4 desde o exercício de 2019 no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do trânsito em julgado desta decisão,

²² O Sistema de Recursos Humanos META4 foi contratado pelo Governo do Estado do Paraná para gestão da folha de pagamento.

²³ Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP. O Envio de informações para o SIAP foi regulamentado por meio da Instrução Normativa TCEPR nº 120/2016.

²⁴ A Recomendação proposta 7ª Inspeção de Controle Externo foi a seguinte: Que a UEL promova as medidas necessárias para a adequada observância da Orientação Técnica Contábil nº 06/2020, a fim de aprimorar o processo de realização das conciliações bancárias. Informação disponível na folha 26 da Instrução nº 102/21 (Peça nº 81).

²⁵ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dando cumprimento, assim, ao § 4º do artigo 1º da IN nº 120/2016²⁶ deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005.

2.4. Deficiências da Pesquisas de Preços referente ao Credenciamentos nº CH-003/2020HU.

Os relatos constantes nas folhas 40 a 43 do Relatório de Fiscalização acostado na Peça nº 32 indicam a existência de inadequações na pesquisa de preço utilizada no Credenciamento nº CH-003/2020HU cujo objetivo era a contratação de profissionais médicos especialistas.

Segundo a 7ª ICE, os achado de auditoria foram os seguintes: *(i)* inadequação da pesquisa de preços; a *(ii)* utilização de tabela salarial de servidor para a formação do preço e a *(iii)* inconsistência nos cálculos realizados na formação dos preços, circunstâncias que infringiriam os artigos 9º, § 7, e 10, § 2º, do Decreto nº 4.993/2016²⁷.

Em virtude de tais falhas, a referida unidade de fiscalização sugere que seja expedido a seguinte recomendação: *“que na formação do preço nas aquisições e contratações se promova a adequada pesquisa de preços, buscando ampliar ao máximo as fontes informativas consultadas, nos termos do Acórdão nº 4.624/2017 do Tribunal Pleno”*.

Em suas alegações de defesa, o jurisdicionado argumenta que todas as recomendações feitas pela 7ª ICE no tocante a falhas em procedimentos de

²⁶ **Art. 2º** Os entes e as entidades referidos no art. 1º deverão providenciar e manter atualizado o cadastro das informações atinentes aos seus Quadros de Cargos/Empregos e Funções, Verbas, Cadastro de Veículos de Publicação, Histórico Funcional e dados da Folha de Pagamento de seus servidores, conforme *layout* de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.

[...]

§ 4º Em caso de envio incorreto de dados, a alteração deverá ser realizada pelo próprio ente/entidade e os dados do responsável pelas alterações ficarão gravados no sistema, inclusive para fins de responsabilização

²⁷ **Art. 9º** A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

[...]

§ 7º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

[...]

Art. 10. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, por meio físico ou eletrônico

[...]

§ 2º A diferença entre os preços cotados não deve se mostrar desarrazoada, de forma que se verifique discrepância entre os valores coletados na pesquisa realizada pela Administração, assim como estes e os sabidamente praticados no mercado, de modo que não reflitam a realidade, tornando-se inadequadas para delimitar as licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação foram acatadas, tendo sido implementadas as adequações necessárias visando aprimorar a atividade licitatória da entidade²⁸.

Pois bem, na folha 14 da Instrução nº 102/21-7ICE consta que:

As informações apresentadas pela instituição **demonstram que de fato existe uma melhora na forma de realização da pesquisa de preço a fim de fixar os valores** de referência do edital.

Não obstante, importa mencionar que no presente exercício financeiro de 2021 **a entidade publicou o edital nº 10/2021, cujo objeto é o credenciamento de profissionais para atender às demandas do HU-UEL, onde foram verificadas semelhantes inconsistências nos cálculos realizados** para a formação de preços, nos mesmos critérios das que originaram as recomendações constantes no relatório de fiscalização ora em análise, de forma que esta 7ª Inspeção de Controle Externo propôs o APA nº 21.619, indicando as incorreções que remanescem na fase preparatória do edital de credenciamento de profissionais. (sem grifos nos originais)

Diante do contexto, tem-se que o presente achado foi devidamente regularizado ao longo do exercício de 2020. Todavia, acato a sugestão da 7ª Inspeção de Controle Externo quanto a emissão de recomendação ao jurisdicionado, tendo em vista a reincidência da inconformidade ora analisada em contratação do ano de 2021.

Desta forma, proponho que seja expedida recomendação ao atual gestor da Universidade Estadual de Londrina para que promova a adequada pesquisa e formulação dos preços referenciais de suas contratações, buscando ampliar ao máximo as fontes informativas consultadas, nos termos do Acórdão nº 4.624/2017 do Tribunal Pleno²⁹.

²⁸ Informação extraída da folha 12 do Ofício OF.R.Nº 380/2021 (Peça nº 46).

²⁹ Processo de Consulta nº 983475/16. Relator da Decisão: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Ementa: Conhecimento e resposta. Consulta a banco de dados para formação do preço máximo. Possibilidade. Princípios. Diversificação de fontes. Desnecessidade de regulamentação local. Obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, no Estado do Paraná. Recomendação para que o preço máximo não seja inferior ao valor estimado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.5. Incorreções na Formalização das Dispensas de Licitação nº 97/2020-HU e 100/2020-HU.

Os relatos constantes nas folhas 43 a 52 do Relatório de Fiscalização acostado na Peça nº 32 indicam a existência das seguintes inadequações na formalização dos procedimentos de dispensa nº 97/2020-HU e 100/2020-HU: **(i)** Cláusula de convalidação de serviços prestados sem a devida cobertura contratual; **(ii)** erros formais nas cláusulas referente as sanções devido a transcrição literal do conteúdo de edital de credenciamento sem os devidos cuidados e sem a objetividade necessária e **(iii)** ausência de comprovação de efetiva disponibilidade orçamentária.

Em suas contrarrazões, a parte esclareceu que³⁰:

(i) quanto ao primeiro achado, antes da celebração das dispensas estava em vigor o Chamamento Público nº 05/2018 para atendimento das necessidades do Hospital Universitário de Londrina e que o significativo aumento da demanda em provocada pela pandemia da COVID-19 não pode ser integralmente atendida com o saldo total de horas previsto em tal contratação, sendo que a cláusula de diz respeito buscou aos regularizar situação advinda da urgência no atendimento dos serviços na área de saúde;

(i) no tocante ao segundo achado, a UEL reconheceu a falha e informou que essa decorreu da sobrecarga de trabalho de seus colaboradores devido a necessidade extra de serviço no transcorrer da pandemia provocada pela COVID-19 e informou que os erros materiais não dão ensejo a nulidade dos respectivos instrumentos contratuais;

(i) em relação ao terceiro achado, foi admitida a falha e explicado que apesar de não haver indicação expressa quanto a reserva orçamentária para a satisfação das despesas nos documentos de requisição, as contratações só ocorrem após a

³⁰ Conforme folha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

constatação de liberação da disponibilidade orçamentária na programação automática do sistema SICOR.

Sendo assim, devido a excepcionalidade do período em que os erros materiais ocorreram; a conjuntura de ordem prática e organizacional que contribuíram para a consumação das inconformidades e a insignificância da lesividade das condutas, propõe-se a imposição de ressalvas ao presente achado de auditoria, sem a aplicação de multa ao gestor responsável, sendo conveniente, na forma sugerida pela 7ª ICE, a emissão das seguintes Recomendações: *(i)* abstenha-se de realizar contratos verbais, dada a previsão do artigo 60 da Lei 8.666/93; *(ii)* que as cláusulas editalícias tragam clareza quanto as sanções cabíveis por ocasião do descumprimento de obrigação contratual e *(iii)* faça constar expressamente em seus processos de contratação a disponibilidade orçamentária para a satisfação da despesa.

2.6. Inconformidades na Fase Interna do Edital Pregão Eletrônico nº 075/2020.

As informações disponíveis nas folhas 53 a 62 do Relatório de Fiscalização acostado na Peça nº 32 indicam a existência de inconformidades na fase interna do Edital de Pregão Eletrônico nº 075/2020 cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento parcelado de órteses e próteses cardiovasculares, com a cessão de comodato de dois aparelhos programadores, acessórios e insumos necessários para serem alocados no Ambulatório de Especialidades (AEHU) e Hospital Universitário de Londrina.

As inconformidades apontadas pela 7ª ICE foram os seguintes: *(i)* deficiências nas rotinas de pesquisa de preços, tendo em vista que o Órgão utilizou somente os preços da Tabela SUS e os valores praticados em Atas de Registro de Preços anteriores para a composição de preços dos itens; *(ii)* ausência de demonstrativo ou informações que justifiquem os quantitativos previstos no edital; e *(iii)* indícios de direcionamento, dada a inexistência de justificativa técnica de algumas características delineadas na descrição do objeto de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pois bem, devido as ações de correção empreendidas pelo jurisdicionado ao longo do exercício de 2020, conforme as evidências disponíveis nas peças nº 65, 68 e 69, e tendo em vista que a 7ª ICE não identificou ou aponto a efetiva ocorrência de dano ao erário em virtude das falhas detectadas, entendo ser razoável a imposição de ressalva ao achado de auditoria, sem a aplicação de multa ao gestor.

Além do mais, dado o contexto, mostra-se pertinente o opinativo da referida unidade de fiscalização quanto a emissão das seguintes recomendações ao atual gestor da Universidade Estadual de Londrina: **(i)** nas pesquisa de preços, atenda às diretrizes do artigo 9º do Decreto Estadual nº 4.993/2016³¹; do Acórdão nº 4.624/2017 do Tribunal Pleno³² e, no que for pertinente, às orientações da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021³³, sendo obrigatório, em todo o caso, a exteriorização da justificativa quanto a escolha da metodologia empregada para a formação dos preços referenciais, conforme § 3º do artigo 9º do Decreto Estadual nº 4.993/2016³⁴; **(ii)** em atenção ao inciso III do artigo 8º do Decreto Estadual nº 4.933/2016³⁵, faça constar nos autos do processo licitatório as justificativas e a metodologia empregada na estimativa dos quantitativos a serem adquiridos; **(iii)** em respeito do inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/2021³⁶ e do inciso I do artigo 7º do Decreto Estadual nº 4.933/2016³⁷, abstenha-se de incluir quaisquer

³¹ Art. 9º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

- I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;
- II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;
- III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;
- IV - Preços de tabelas oficiais; e
- V - Preços constantes de banco de preços e *homepages*.

³² Processo de Consulta nº 983475/16. Relator da Decisão: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Ementa: Conhecimento e resposta. Consulta a banco de dados para formação do preço máximo. Possibilidade. Princípios. Diversificação de fontes. Desnecessidade de regulamentação local. Obrigatoriedade de publicação do orçamento estimativo juntamente com o edital, no Estado do Paraná. Recomendação para que o preço máximo não seja inferior ao valor estimado.

³³ Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

³⁴ Art. 9º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

[...]

§ 3º A utilização de qualquer dos métodos constantes dos incisos I a IV deste artigo para a obtenção do resultado da pesquisa de preços deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

³⁵ Art. 8º A justificativa para a contratação deve contemplar, no mínimo:

[...]

III - o quantitativo demandado.

³⁶ Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

³⁷ Art. 7º O objeto da licitação deverá ser descrito de forma sucinta e clara, indicando:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cláusulas descritivas do objeto a ser licitado que possam restringir injustificadamente a competitividade do certame.

2.7. Deficiências na Fase Interna do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020 e na Execução do Objeto do Certame.

Os relatos disponíveis nas folhas 62 a 76 do Relatório de Fiscalização acostado na Peça nº 32 indicam a ocorrência de inconformidades na fase interna e na execução do objeto oriundo do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020 cujo objeto é a aquisição carnes bovina para o CEEI-UEL, Restaurante Universitário-UEL e Hospital Universitário-UEL, pelo período de doze meses, sendo vencedor a empresa M'Mille Indústria e Comércio, no valor de R\$ 2.779.992,00 (dois milhões, setecentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e dois reais).

As inconformidades apontadas pela 7ª ICE foram as seguintes: **(i)** deficiência no planejamento da contratação; **(ii)** licitação em lote único; **(iii)** não aplicação da Lei Complementar nº 123/2006; e **(iv)** deficiência na fiscalização da execução do objeto contratado.

Com efeito, em decorrência das justificativas e das ações de corretivas listadas pelo jurisdicionado nas peças nº 46; 71 e 72 e tendo em vista que a 7ª ICE não identificou ou aponto a efetiva ocorrência de dano ao erário em virtude das falhas verificadas, julgo razoável a imposição de ressalva ao achado de auditoria, sem a aplicação de multa ao gestor.

Ademais, ante o contexto narrado, mostra-se pertinente a sugestão da referida unidade de fiscalização quanto a emissão das seguintes recomendações ao atual gestor da Universidade Estadual de Londrina: **(i)** em obediência ao inciso III do artigo 8º do Decreto Estadual nº 4.933/2016³⁸, faça constar nos autos do processo licitatório as justificativas e a metodologia empregada na estimativa dos quantitativos a serem adquiridos; **(ii)** respeite a previsão da Súmula nº 247 do

I - De forma detalhada, todas as especificações necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação, levando em consideração as normas técnicas eventualmente existentes, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, conforme legislação vigente;

³⁸ Art. 8. A justificativa para a contratação deve contemplar, no mínimo:

[...]

III - o quantitativo demandado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal de Contas da União³⁹ no sentido de admitir a adjudicação por item e não por preço global nos certames licitatórios para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala ou exista outra justificativa aceitável para a não implementação de tal regra; **(iii)** transcreva nos autos do processo licitatório a justificativa para a não concessão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006; **(iv)** em atenção ao §§ 2º e 3º do artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007⁴⁰, realize o adequado acompanhamento da execução contratual e anote em registro próprio todas as ocorrências observadas.

2.8. Impropriedades na Formulação dos Preços Referenciais nas Aquisições de Medicamentos e Materiais Hospitalares.

Os relatos disponíveis nas folhas 76 a 84 do Relatório de Fiscalização acostado na Peça nº 32 indicam a ocorrência de inadequações na formulação dos preços referenciais do Edital de Pregão Eletrônico nº 101/2020 cujo objeto era o registro de preços de agulhas hipodérmicas de diversos tamanhos, tendo sido detectada a possível configuração de sobrepreço, pois ao examinar os valor unitário máximo de onze itens do referido certame, oito deles apresentavam variações significativa que poderia redundar em um potencial dano à UEL no montante de R\$ 260.961,32 (duzentos e sessenta mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta e dois centavos).

Em suas manifestações, o jurisdicionado relatou a ocorrência de erro material, tendo em vista que os itens 1, 2, 7, 8, 9, 10 e 11 apareceram com os

³⁹ É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

⁴⁰ Art. 118. Todo contrato é acompanhado por um gestor de contrato, representante da Administração Pública, sendo:

[...]

§ 2º. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 3º. O gestor do contrato anotará as ocorrências em registro próprio que, ao término do contrato, deverá ser juntado ao mesmo, observando-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

códigos BR equivocados na descrição dos itens, o que acarretou distorções nos preços unitários, sendo que tal falha foi corrigida⁴¹.

Ao empreender análise complementar, a 7ª ICE atestou que o Órgão Estadual vem adaptando gradativamente as recomendações feitas inicialmente e que o Banco Preços de Saúde (BPS) estava sendo efetivamente empregado na formação de preços de medicamentos. Todavia, foi identificado o manejo inadequado da ferramenta, dada a ausência de motivação quanto a seleção de alguns valores em detrimento de outros e, sobretudo, a não utilização da média ponderada, bem como a utilização de tal ferramenta como única fonte de pesquisa⁴², circunstâncias que afrontam as orientação emanada por este Tribunal no Acórdão nº 1393/19-STP⁴³, o qual foi atualizado pelo Acórdão nº 1857/19STP⁴⁴.

Diante do exposto, considerando que o jurisdicionado corrigiu o Edital de Pregão Eletrônico nº 101/2020; buscou implementar as melhorias recomendadas pela Inspeção ao longo do exercício de 2020 e que a 7ª ICE não identificou ou aponto a efetiva ocorrência de dano ao erário em virtude das falhas verificadas, julgo razoável, neste momento, a imposição de ressalva ao achado de auditoria, sem a aplicação de multa ao gestor.

Por outro lado, mostra-se pertinente a sugestão da referida unidade de fiscalização quanto a emissão de recomendação ao atual gestor da Universidade Estadual de Londrina para que busque utilizar, nos próximos certames, a média ponderada do Banco de Preços em Saúde e que procure ampliar a pesquisa de preços para múltiplas fontes, como o COMPRASPARANÁ e a cotação direta a fornecedores, a fim de se estabelecer uma cesta de preços aceitável, conforme decisão contida no Acórdãos nº 1.393/2019 e 1857/2019, ambos, do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

3. VOTO

⁴¹ Informação disponível na folha 79 do Relatório de Auditoria, Peça nº 32, e na folha nº 22 da Instrução nº 102/21-7ICE, Peça nº 81.

⁴² Evidência disponível na folha 23 da Instrução nº 102/21-7ICE, Peça nº 81

⁴³ Processo de Consulta nº 602061/18. Relatoria do Conselheiro Fábio Camargo de Souza. Ementa: Consulta. Banco de Preços em Saúde - BPS. Referência para definição do preço de referência para aquisição de medicamentos. Obrigatoriedade da consulta, mas não como fonte única. Dever de se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica. Uso do código BR do catálogo de materiais do COMPRASNET. Obrigatoriedade.

⁴⁴ Processo de Embargos de Declaração nº 402112/19. Relatoria do Conselheiro Fábio Camargo de Souza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** a prestação de contas da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Sérgio Carlos de Carvalho**, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da:

- a) execução de despesas sem previsão na Lei Orçamentária Anual de 2020;
- b) concessão de horas extras em desacordo com as diretrizes da Comissão de Política Salarial;
- c) incompatibilidade nas rotinas de integração/importação das informações para o SIAP;
- d) incorreções na formalização das Dispensas de Licitação nº 97/2020-HU e 100/2020-HU;
- e) inconformidades na fase interna do Edital Pregão Eletrônico nº 075/2020;
- f) deficiências na fase interna do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020 e na execução do objeto do certame;
- g) impropriedades na Formulação dos Preços Referenciais nas Aquisições de Medicamentos e Materiais Hospitalares.

Aplicar a penalidade de **MULTA** tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Sérgio Carlos Carvalho em decorrência da inobservância dos preceitos dos art. 2º e 4º da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal dada a execução de gastos a título de TIDE Administrativa nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 sem que houvesse previsão Lei Orçamentária Anual para tanto.

Expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor da Universidade Estadual de Londrina para que:

- a) passe a considerar a necessidade de se empreender estudo viabilidade para a realização de concurso público para a contratação de servidores em caráter permanente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b) promova a adequada pesquisa e formulação dos preços referenciais de suas contratações públicas, buscando ampliar ao máximo as fontes informativas consultadas, nos termos do Acórdão nº 4.624/2017 do Tribunal Pleno;
- c) abstenha-se de realizar contratos verbais, dada a previsão do artigo 60 da Lei 8.666/93;
- d) as cláusulas editalícias tragam clareza quanto as sanções cabíveis em caso de descumprimento de obrigação contratual;
- e) faça constar expressamente em seus processos de contratação a disponibilidade orçamentária para a satisfação da despesa;
- f) nas pesquisa de preços, atenda às diretrizes do artigo 9º do Decreto Estadual nº 4.993/2016; do Acórdão nº 4.624/2017 do Tribunal Pleno e, no que for pertinente, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, sendo obrigatório, em todo o caso, a exteriorização, pela autoridade competente, da justificativa quanto a escolha da metodologia empregada para a formação dos preços referenciais, conforme § 3º do artigo 9º do Decreto Estadual nº 4.993/2016 ;
- g) em atenção ao inciso III do artigo 8º do Decreto Estadual nº 4.933/2016, faça constar nos autos do processo licitatório a justificativa e a metodologia empregada na estimativa dos quantitativos a serem adquiridos;
- h) em respeito do inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/2021 e do inciso I do artigo 7º do Decreto Estadual nº 4.933/2016, abstenha-se de incluir quaisquer cláusulas descritivas do objeto a ser licitado que possam restringir injustificadamente a competitividade do certame;
- i) respeite a previsão da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União no sentido de admitir a adjudicação por item e não por preço global nos certames licitatórios para contratação de obras, serviços,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala ou exista outra justificativa aceitável para a não implementação de tal regra;

j) transcreva nos autos do processo licitatório a justificativa para a não concessão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006;

k) em atenção ao §§ 2º e 3º do artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007, realize o adequado acompanhamento da execução contratual e anote em registro próprio todas as ocorrências observadas;

l) em obediência ao inciso III do artigo 8º do Decreto Estadual nº 4.933/2016, faça constar nos autos do processo licitatório as justificativas e a metodologia empregada na estimativa dos quantitativos a serem adquiridos;

m) busque utilizar, nos próximos certames, a média ponderada do Banco de Preços em Saúde e procure ampliar a pesquisa de preços para múltiplas fontes, como o COMPRASPARANÁ e a cotação direta a fornecedores, a fim de se estabelecer uma cesta de preços aceitável, conforme decisão contida no Acórdãos nº 1.393/2019 e 1857/2019, ambos, do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao presidente da Comissão de Política Salarial do Governo do Estado do Paraná para que se busque responder tempestivamente os pedidos de autorização prévia para realização de serviços extraordinário encaminhados pelos diversos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Paraná, na forma preestabelecida na LDO.

Expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Universidade Estadual de Londrina: identifique as causas e realize as adequações nas rotinas de exportação/integração de dados para o SIAP de modo a eliminar as divergências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entre os saldos do SIAP e do META4 desde o exercício de 2019 no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, dando cumprimento, assim, ao § 4º do artigo 1º da IN nº 120/2016 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** a prestação de contas da **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Sérgio Carlos de Carvalho**, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão da:

- a) execução de despesas sem previsão na Lei Orçamentária Anual de 2020;
- b) concessão de horas extras em desacordo com as diretrizes da Comissão de Política Salarial;
- c) incompatibilidade nas rotinas de integração/importação das informações para o SIAP;
- d) incorreções na formalização das Dispensas de Licitação nº 97/2020-HU e 100/2020-HU;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- e) inconformidades na fase interna do Edital Pregão Eletrônico nº 075/2020;
- f) deficiências na fase interna do Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2020 e na execução do objeto do certame;
- g) impropriedades na Formulação dos Preços Referenciais nas Aquisições de Medicamentos e Materiais Hospitalares.

II – Determinar a aplicação da penalidade de **MULTA** tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Sérgio Carlos Carvalho em decorrência da inobservância dos preceitos dos art. 2º e 4º da Lei Federal nº 4.320/1964 e do art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal dada a execução de gastos a título de TIDE Administrativa nos meses de janeiro e fevereiro de 2020 sem que houvesse previsão Lei Orçamentária Anual para tanto;

III – Determinar a expedição de **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor da Universidade Estadual de Londrina para que:

- a) passe a considerar a necessidade de se empreender estudo viabilidade para a realização de concurso público para a contratação de servidores em caráter permanente;
- b) promova a adequada pesquisa e formulação dos preços referenciais de suas contratações públicas, buscando ampliar ao máximo as fontes informativas consultadas, nos termos do Acórdão nº 4.624/2017 do Tribunal Pleno;
- c) abstenha-se de realizar contratos verbais, dada a previsão do artigo 60 da Lei 8.666/93;
- d) as cláusulas editalícias tragam clareza quanto as sanções cabíveis em caso de descumprimento de obrigação contratual;
- e) faça constar expressamente em seus processos de contratação a disponibilidade orçamentária para a satisfação da despesa;
- f) nas pesquisa de preços, atenda às diretrizes do artigo 9º do Decreto Estadual nº 4.993/2016; do Acórdão nº 4.624/2017 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno e, no que for pertinente, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, sendo obrigatório, em todo o caso, a exteriorização, pela autoridade competente, da justificativa quanto a escolha da metodologia empregada para a formação dos preços referenciais, conforme § 3º do artigo 9º do Decreto Estadual nº 4.993/2016 ;

g) em atenção ao inciso III do artigo 8º do Decreto Estadual nº 4.933/2016, faça constar nos autos do processo licitatório a justificativa e a metodologia empregada na estimativa dos quantitativos a serem adquiridos;

h) em respeito do inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 14.133/2021 e do inciso I do artigo 7º do Decreto Estadual nº 4.933/2016, abstenha-se de incluir quaisquer cláusulas descritivas do objeto a ser licitado que possam restringir injustificadamente a competitividade do certame;

i) respeite a previsão da Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União no sentido de admitir a adjudicação por item e não por preço global nos certames licitatórios para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala ou exista outra justificativa aceitável para a não implementação de tal regra;

j) transcreva nos autos do processo licitatório a justificativa para a não concessão de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006;

k) em atenção ao §§ 2º e 3º do artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007, realize o adequado acompanhamento da execução contratual e anote em registro próprio todas as ocorrências observadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

l) em obediência ao inciso III do artigo 8º do Decreto Estadual nº 4.933/2016, faça constar nos autos do processo licitatório as justificativas e a metodologia empregada na estimativa dos quantitativos a serem adquiridos;

m) busque utilizar, nos próximos certames, a média ponderada do Banco de Preços em Saúde e procure ampliar a pesquisa de preços para múltiplas fontes, como o COMPRASPARANÁ e a cotação direta a fornecedores, a fim de se estabelecer uma cesta de preços aceitável, conforme decisão contida no Acórdãos nº 1.393/2019 e 1857/2019, ambos, do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

IV – Determinar a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao presidente da Comissão de Política Salarial do Governo do Estado do Paraná para que se busque responder tempestivamente os pedidos de autorização prévia para realização de serviços extraordinário encaminhados pelos diversos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Paraná, na forma preestabelecida na LDO.

V – Determinar a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor da Universidade Estadual de Londrina: identifique as causas e realize as adequações nas rotinas de exportação/integração de dados para o SIAP de modo a eliminar as divergências entre os saldos do SIAP e do META4 desde o exercício de 2019 no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, dando cumprimento, assim, ao § 4º do artigo 1º da IN nº 120/2016 deste Tribunal de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Complementar nº 113/2005.

VI – Determinar, por fim, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e encerramento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente